



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2000.001.024906-0  
Requerimento de Falência.

### SENTENÇA

Vistos, etc ...

**BENAFER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA** apresentou pedido de falência de **RMS ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, dizendo-se credora da requerida pela importância de R\$ 10.191,46, representada pelos títulos apresentados às fls. 17/48, devidamente protestados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/49.

Devidamente citada, a requerida não efetuou o depósito elisivo.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência, às fls.

225v.

### É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDE-SE.

Ficou comprovado nos autos a impontualidade da requerida.

Ostenta a requerente título de dívida líquida e certa, exigíveis em processo desta natureza.

A devedora não se dignou em honrar o compromisso, tornando-se evidente a impontualidade, que legitima o pedido, de conformidade com o art. 1º da Lei de Falência.

Desnecessárias outras considerações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Isto posto, **DECLARA-SE**, às 17:00 horas, a falência de **RMS Engenharia, Instalações e Montagens Ltda.**, sediada na **Rua Alexandre Mackenzie, 117 loja – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 35.790.799/0001-41**, sendo sócios **Luiz Antônio da Silva Faria, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, portador da carteira de identidade nº 891056093, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 432.235.677-04, residente e domiciliado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 331/202 – Grajaú, Rio de Janeiro/RJ e Paulo César Domingues Ferraz, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Dona Felicidade, nº 38 A – Gamboa, Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 04106712-5 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 502.711.217-34**. Determina-se o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizando-se a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Expeça-se mandado de lacre.

Fixa-se o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Cumpra o Sr. Escrivão os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Nomeia-se Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.

Marca-se o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito.

Os créditos trabalhistas, demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculos de liquidação, devidamente homologada e preclusa, estarão dispensados de habilitação. Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, **caput**, e 39 da Lei Federal nº 6.850/80 e 39 da Lei Federal nº 8.177/91.

Intimem-se os representantes legais da falida para prestarem as declarações para os fins do art. 34 da Lei de Falências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei nº 6.899/81), se a Massa comportar.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

P.R.I.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2005.

  
ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

NESTA DATA, RECEBI OS AUTOS DO  
*conclusão*  
EM, 13/04/2005. *11255216*

certidão

certifico que a sentença retro foi ""  
registrada no livro de Sentenças ""  
nº 60, às fls 180/182, sob nº: 4255.111  
Rio, 13/04/05.  
fl. 125576

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido

Mandados e ofícios

Conforme cópia(s) que se segue(m).

Rio 26/04/2005